

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2011, de autoria da Senadora ANA RITA, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, definido nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O art. 2º estipula que a isenção será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se: (i) o bem adquirido nos termos deste artigo for alienado antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos; (ii) for comprovado o uso do bem em atividade diversa da que houver justificado o benefício.

A isenção somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra destruição completa do bem ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos isentos. Segundo o art. 5º, o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos beneficiados.

O art. 6º dispõe que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na futura Lei em que se transformar o projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei oriunda do projeto.

O art. 8º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação. Contudo, o art. 7º condiciona a produção de efeitos ao atendimento do comando inserto no art. 6º.

A justificação informa que, embora não tenha o rendimento e a produtividade da agroindústria, a agricultura familiar é essencial nas políticas agrícola, fundiária e de meio-ambiente do País. Nos últimos anos, o governo federal adotou medidas relevantes para beneficiar os trabalhadores rurais, mas elas não foram suficientes. A isenção buscada no PLS irá reduzir as dificuldades de investimento do agricultor familiar, além de representar importante contribuição para proteger a natureza e interiorizar o desenvolvimento do Brasil.

No prazo regimental perante a primeira Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Antes de chegar à CAE, o projeto foi analisado pela Comissão Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovado com quatro emendas. A Emenda nº 1 acrescenta § 5º ao art. 1º do projeto para incluir entre os produtos isentos os pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*. As demais emendas são de redação e corrigem ou aperfeiçoam o texto.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 395, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, IV, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As falhas de redação foram corrigidas pelas Emendas nºs 2, 3 e 4 – CRA.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as cautelas previstas nos arts. 6º e 7º tornam a proposição adequada em termos orçamentários e financeiros.

O projeto da Senadora ANA RITA tem como objetivo incentivar o pequeno produtor rural, aquele que utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento. É justamente esse agricultor que, com seu trabalho árduo, abastece com produtos de primeira necessidade as mesas dos cidadãos brasileiros, razão pela qual somos totalmente favoráveis à aprovação da proposição.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, consolidados no trabalho intitulado *Agricultura Familiar no Brasil e o Censo Agropecuário de 2006*, 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38%

do café, 34% do arroz consumidos no País são fornecidos pelo agricultor familiar. Ademais, propriedades agrícolas familiares representam 84,4% do total de estabelecimentos, em que pese ser responsável pela ocupação de apenas 24,3% da área agricultável. A agricultura familiar também responde por 74,4% do pessoal ocupado no setor, o que, em 2006, correspondia a 12,3 milhões de trabalhadores.

O Congresso Nacional tem a obrigação de, juntamente com o Poder Executivo, implementar medidas que propiciem melhores condições de trabalho para o agricultor familiar. Como bem destacado no parecer aprovado pela CRA, *há que se ter presente a importância crescente da automação para a eficiência econômica da agropecuária. Na pequena produção agrícola essa realidade não é diferente. A redução dos custos de produção e o consequente fortalecimento da agricultura familiar são os benefícios mais esperados do estímulo ao acesso a máquinas e equipamentos agrícolas, sem esquecermos as consequências diretas sobre a redução dos preços dos alimentos para os consumidores que habitam nossas cidades.*

Finalmente, quanto à Emenda nº 1 – CRA, entendemos que complementa o texto do PLS e merece aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2011, e das Emendas nºs 1 a 4 – CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator